



PROCESSO Nº :19217-1/2009

INTERESSADO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

ASSUNTO :REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO, DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL, DAS INFORMAÇÕES DO SISTEMA APLIC RELATIVAS AO MÊS DE AGOSTO DE 2009

RELATOR :CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER 3020/2010

Cuida-se de Representação feita pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em face do **Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro**, Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia-MT, por inadimplência no **envio, dentro do prazo regimental, das informações do Sistema APLIC relativas ao mês de agosto de 2009.**

Extraí-se dos autos que, por ordem do Exmo. Conselheiro Relator, nos moldes previstos pelo art. 227, §1º do RITCE, a fim de que prestasse esclarecimentos a essa Corte de Contas quanto a sua omissão, o mencionado gestor foi regularmente citado via ofício nº 2.059/2009/TCE-MT/CN, postado em 22/10/2009 (fls. 07).

Transcorrido *in albis* o prazo regimental sem qualquer manifestação do Prefeito Municipal de São Félix do Araguaia (fl. 09), determinou o Exmo. Conselheiro Relator a citação editalícia do gestor,



sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos moldes do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (fl. 10).

Considerado efetivamente citado em 07/12/2009, novamente transcorreu-se o prazo sem qualquer manifestação do Prefeito (fl. 12).

Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo da relatoria do Exmo. Cons. Campos Neto, considerando o envio das informações do sistema APLIC relativas ao mês de agosto de 2009 somente em 09/10/2009 – em desacordo com o prazo de 30/09/2009 previsto no art. 3º, inciso III da Resolução Normativa nº 12/2009 – além da revelia do gestor, manifestou-se a referida Secretaria pela permanência da impropriedade ensejadora da Representação em comento (fls. 15/16).

Com base no art. 99, inciso III da Resolução nº 014/2007, vieram os autos a este Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

É o relatório.



De acordo com o que prevê o o art. 175, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, além do que estabelece o art. 3º, inciso III da Resolução Normativa nº 12/2009, o chefe do Poder Executivo Municipal tem o dever de transmitir eletronicamente, de acordo com as regras dos sistema de auditoria pública informatizada de contas, o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente.

Na situação em comento, o gestor municipal descumpriu com a determinação legal, posto que, sendo o prazo de entrega fixado para o dia **30/09/2009**, somente veio a enviar as informações relativas ao mês de agosto de 2009 em **09/10/2009**.

Ademais, inobstante a citação pela via postal e editalícia, o Prefeito de São Félix do Araguaia manteve-se inerte, configurando a situação de revelia prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, atraindo como consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.

Desta feita, tratando-se a situação narrada de hipóteses previstas no art. 75, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos IV e VIII da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, cabível é a aplicação de multa ao gestor municipal, além da



constituição de título executivo por meio de acórdão do E. Tribunal de Contas, em caso de não pagamento do valor expresso na penalidade.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pelo reconhecimento da **REVELIA** do Prefeito de São Félix do Araguaia, **Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro**, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, em razão da ausência de manifestação, mesmo devidamente citado para tal;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA** ao Prefeito de São Félix do Araguaia, **Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro**, nos termos do art. 75, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, incisos IV e VIII da Resolução nº 14/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em razão do envio intempestivo a esta Corte das informações do sistema APLIC relativas ao mês de agosto de 2009, além da ausência de qualquer justificativa para tal;

c) pela remessa dos autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Relator no caso de inércia do gestor no pagamento da sanção imposta, para que, por meio de acórdão a ser prolatado por essa E. Corte de Contas, constitua-se o competente título executivo, nos termos do art. 90, §3º, da norma regimental interna, com a posterior



remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Estado, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões¹.

É o Parecer.

Cuiabá, 29 de abril de 2010

Getúlio Velasco Moreira Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1 RE 223037/SE, DJ 02/08/2002.